



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.278-A, DE 2004 (Do Sr. Vieira Reis)

Altera a redação do inciso I do art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre cinto de segurança; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEODEGAR TISCOSKI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 105 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

I – cinto de segurança, fabricado com material não inflamável e conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé (NR).

”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O cinto de segurança, tornado, pelo Código de Trânsito Brasileiro, equipamento obrigatório dos veículos, é objeto da Resolução nº 48/98, do CONTRAN, a qual estabelece requisitos para a sua instalação e procedimentos para o seu ensaio. No que se refere à sua especificação, essa Resolução determina que deverá atender à norma NBR 7337, da ABNT.

Ocorre que não há, nem nessa Resolução nº 48/98, nem na NBR 7337, qualquer preocupação ou providência no sentido de impedir que esse equipamento de segurança possa ser consumido pelo fogo. Essa despreocupação pode dar margem a que, em uma situação de incêndio no veículo, um cinto em chamas cause dificuldades de manuseio e sérios danos a quem o esteja utilizando. A hipótese de fogo atingindo o interior do veículo e seus passageiros não deve ser descartada, pois há sempre o risco disso acontecer devido a variados tipos de acidentes. Desse modo, achamos importante que os cintos de segurança sejam à prova de fogo.

Por esta razão, estamos apresentando este projeto de lei alterando a redação do inciso I do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro. A forma proposta vem a complementar a regulamentação do cinto de segurança pela Resolução nº 48/98, do CONTRAN. Em nossa proposição, apenas determinamos que o cinto de segurança seja fabricado com material não inflamável, para evitar que

ele represente qualquer risco ou produza dano ao condutor e passageiro, em caso de incêndio.

Pela importância de nossa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2004 .

Deputado VIEIRA REIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**
.....

.....
**Seção II
Da Segurança Dos Veículos**
.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 48, DE 21 DE MAIO DE 1998

Estabelece requisitos de instalação e procedimentos para ensaios de cintos de segurança de acordo com o inciso I do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os cintos de segurança afixados nos veículos deverão observar os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo único desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 658/85 do CONTRAN

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde

ANEXO

Cinto de Segurança em Veículos Automotores

ANEXO

CINTO DE SEGURANÇA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES

1 - OBJETIVO

Fixar os requisitos mínimos para instalação, especificação e procedimentos de ensaios de cintos de segurança.

2 - APLICAÇÃO

Aplica-se aos automóveis, caminhonetes, camionetas, caminhões, veículos de uso misto e aos veículos de transporte de escolares.

3 - REQUISITOS

3.1 - Da instalação nos assentos voltados para frente.

3.1.1 - Automóveis e mistos deles derivados:

3.1.1.1 - Nos assentos dianteiros próximos às portas, o tipo três pontos, com retrator. Os veículos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999 deverão ser dotados nos assentos dianteiros próximos às portas, de cintos do tipo três pontos graduável, com retrator.

3.1.1.1.1 - Será admitida a graduação que permita no mínimo uma posição alternativa de ancoragem na fixação superior do cinto de segurança à coluna.

3.1.1.1.2 - A graduação também poderá ser atendida pela montagem da fixação superior do cinto de segurança junto ao encosto do banco ou pelo ponto de afivelamento do cinto de segurança ancorado na forma da legislação pertinente. Nestes dois casos o cinto movimenta-se simultaneamente ao ajuste do banco no sentido longitudinal.

3.1.1.2 - Nos assentos dianteiros intermediários, o do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

3.1.1.3 - Nos assentos traseiros laterais, o do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

3.1.1.4 - Os veículos dotados de assentos traseiros laterais ajustáveis no sentido longitudinal produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999, deverão ser dotados de cintos do tipo três pontos Graduável, com ou sem retrator.

3.1.1.4.1 - observar o disposto no item 3.1.1.1

3.1.1.4.2 - observar o disposto no item 3.1.1.1.2

3.1.1.5 - Os veículos produzidos a partir de 1º/1/99 nos assentos traseiros laterais que não se enquadrem no item 3.1.1.4 deverão ser dotados de cintos do tipo três pontos, com ou sem retrator.

3.1.1.6 - Nos assentos traseiros intermediários, o do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

3.1.1.7 - Nos assentos dos automóveis conversíveis, o tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

3.1.1.8 - Nos assentos individuais dianteiros é facultada a instalação de cintos de segurança do tipo Suspensório.

3.1.2 - Caminhonetes e veículos de uso misto:

3.1.2.1 - Nos assentos dianteiros próximos às portas, o tipo três pontos, com ou sem retrator.

3.1.2.2 - Nos assentos dianteiros intermediários, o do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou tipo Subabdominal.

3.1.2.3 - Nos assentos traseiros, laterais e intermediários, quando existentes, o do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

3.1.3 - Caminhões:

3.1.3.1 - Nos assentos próximos às portas e assentos intermediários, o tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

3.1.4 - Veículos para o transporte de escolares:

3.1.4.1 - No assento do condutor, o do tipo três pontos, com ou sem retrator.

3.1.4.2 - Nos demais assentos, o do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

3.1.5 - Nos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1984 até 16 de setembro de 1985, é admitida a instalação de cintos do tipo três pontos sem retrator.

3.1.6 - Para os veículos nacionais ou importados anteriores aos ano/modelo de 1984, fabricados até 31 de dezembro de 1983, serão admitidos os cintos de segurança, cujos modelos estejam de acordo com as normas anteriores em vigor.

3.2 - Da instalação nos assentos que não estejam voltados para a frente do veículo.

- 3.2.1 - Cintos de segurança do tipo subabdominal.
- 3.3 - Da especificação.
- 3.3.1 - O Cinto de segurança deverá atender a norma NBR 7337.
- 3.4 - Do método de ensaio.
- 3.4.1 - O método de ensaio do cinto de segurança deverá atender a norma NBR 7338.
- 3.4.2 - Também serão reconhecidos os resultados de ensaios realizados por órgãos credenciados pela Comunidade Européia, ou pelos Estados Unidos da América.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A presente proposição intenta alterar o inciso I do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que inclui o cinto de segurança entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, para determinar que o referido cinto seja fabricado com material não inflamável. Na sua justificação, o Autor argumenta que a ausência dessa precaução pode, numa ocorrência de incêndio, causar dificuldades de manuseio e sérios danos a quem esteja utilizando o cinto de segurança.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

Em análise feita anteriormente, chegamos a nos manifestar favoravelmente à proposta, sem emendas, em parecer que foi pautado na reunião ordinária desta Comissão de 25 de maio próximo passado. Em razão de termos recebido novos dados técnicos para subsidiar nosso parecer, solicitamos a sua retirada de pauta, a fim de que pudéssemos reexaminar a matéria.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já mencionamos em nosso parecer anterior, a garantia da segurança no trânsito constitui a grande preocupação de todo o Código de Trânsito Brasileiro. Foi com esse alvo em mente que o legislador adotou maior rigor no processo de formação de condutores e na punição das infrações de trânsito, por

exemplo, ou que estabeleceu a exigência de alguns equipamentos obrigatórios, como o cinto de segurança e o tacógrafo.

Sem dúvida, é uma opção adequada, tendo em vista a necessidade de reduzir os altíssimos índices de acidentes de trânsito verificados no País, bem como diminuir a gravidade das consequências desses acidentes. Entretanto, alguns aperfeiçoamentos ainda são necessários, como o trazido pela proposta em tela, que prevê a exigência de fabricação do cinto de segurança utilizando-se material não-inflamável, de forma a impedir que ele seja consumido pelo fogo em situação de incêndio.

A proposta do nobre Deputado Vieira Reis acerta, pois, ao introduzir essa exigência no inciso I do art. 105 do CTB. Acerta ainda mais, ao evitar um maior detalhamento, como a especificação de um tipo de material, por exemplo, o que é incompatível com o texto legal. Qualquer detalhamento que se faça necessário será, mais adequadamente, objeto de regulamentação por parte do CONTRAN, conforme já dispõe o § 1º do artigo referido.

Não obstante, informações que nos chegaram às mãos posteriormente à apresentação do nosso primeiro parecer dão conta que a fabricação dos cintos de segurança segue, via de regra, as especificações americanas quanto aos padrões de flamabilidade (ou combustibilidade), ou seja, quanto à velocidade com que o material é consumido pela queima. Note-se que, como os cintos são compostos de vários tipos de materiais (metais, plásticos e têxteis), cada um deles tem um índice de flamabilidade diferente, que deve ser especificado no âmbito apropriado, ou seja, em resolução do CONTRAN, norma legal consagrada para o detalhamento técnico do CTB.

Assim, optamos por oferecer substitutivo no qual, em vez de prever a fabricação dos cintos de segurança com materiais não-inflamáveis, determina-se que eles devem possuir índice de flamabilidade conforme estabelecido pelo CONTRAN, da mesma forma que já acontece com as disposições referentes às características gerais dos cintos.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL 4.278, de 2004, na forma do substitutivo aqui oferecido.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2006.

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.278, DE 2004

Altera a redação do inciso I do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre cinto de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

I – cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, inclusive no que tange aos índices de flamabilidade dos materiais, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé; (NR)

.....

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.278/04, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Leodegar Tiscoski.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente, Lupércio Ramos e Gonzaga Patriota - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Devanir Ribeiro, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Francisco Appio, Jaime Martins, Jair de Oliveira, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcello Siqueira, Mário Assad Júnior, Milton Monti, Pedro Chaves, Philemon Rodrigues, Vitorassi, Francisco Rodrigues, Marcelo Teixeira e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado MAURO LOPES

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a redação do inciso i do art. 105 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o código de trânsito brasileiro”, para dispor sobre o cinto de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.105.....

I – cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, inclusive no que tange aos índices de flammabilidade dos materiais, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé; (NR)

.....

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006

Deputado MAURO LOPES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO